



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 18, DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2017, que Dispõe sobre exibição de informações relativas ao prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

RELATOR: Senador Eduardo Lopes

RELATOR ADHOC: Senadora Ana Amélia

28 de Novembro de 2018



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2017 (PL nº 2.415, de 2015, na origem), do Deputado Hildo Rocha, que *dispõe sobre exibição de informações relativas ao prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores.*

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e deliberação, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 135, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.415, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Hildo Rocha, que *dispõe sobre exibição de informações relativas ao prazo de validade dos produtos oferecidos aos consumidores*, composto por cinco artigos.

O art. 1º define o objeto da proposição, que consiste em estabelecer regras acerca da exibição de informações sobre o prazo de validade dos produtos ofertados aos consumidores.

O art. 2º propõe que todo produto ofertado para consumo, desde que possua um prazo de validade específico, deve apresentar esse prazo destacado e facilmente legível, conforme disciplinado pelo órgão regulador competente.

O art. 3º determina que os supermercados e os estabelecimentos similares ficam obrigados a divulgar de forma clara, destacada e visualmente



integrada ao produto a data de vencimento dos produtos cujo prazo de validade expire em até sete dias.

Segundo o art. 4º, o descumprimento dessas disposições sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação vigente.

O art. 5º estipula que a lei que, porventura, resultar da aprovação da proposta entrará em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias da data de sua publicação.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Carta de 1988, a proposição foi remetida a esta Casa, em 25 de outubro de 2017, onde passou a tramitar como PLC nº 135, de 2017.

Nesta Casa, a proposta foi distribuída exclusivamente a este colegiado.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar o mérito de temas referentes à defesa do consumidor.

De imediato, cumpre-nos registrar que o art. 18, *caput*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), impõe aos fornecedores de produtos de consumo (duráveis ou não duráveis) a responsabilidade solidária pelos vícios de qualidade ou de quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. E o art. 18, § 6º, inciso I, prevê que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos.

Por sua vez, o *caput* do art. 31 da norma consumerista estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem



assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre o prazo de validade, além de outros dados. Como se percebe, é dever do fornecedor informar ao consumidor a respeito do prazo de validade dos produtos expostos, para que o consumidor possa tomar uma decisão consciente.

Logicamente, como contrapartida, cabe ao consumidor diligente o dever de ser cauteloso e de prestar atenção às informações contidas na embalagem do produto, no momento do ato de sua aquisição e de seu consumo.

Assim, consideramos que a proposição sob exame não atende ao princípio da proporcionalidade, porque hoje, obrigatoriamente, a embalagem do produto já contém essa informação. Por conseguinte, as medidas propostas não são adequadas nem necessárias, pois o consumidor deve estar atento às informações constantes da embalagem do produto e, portanto, apto para o ato de consumo. Além disso, as alterações pleiteadas no projeto poderão implicar custos adicionais aos fornecedores, e isso sem que vantagens adicionais sejam proporcionadas ao consumidor. Note-se, ainda, que todo ônus imposto à cadeia produtiva é invariavelmente repassado ao próprio consumidor, a despeito da pretensão de se proteger o elo mais fraco da relação de consumo.

Por outro lado, é fato que, atualmente, os fornecedores devem estar vigilantes à validade dos produtos que ofertam e, para tanto, desenvolvem permanentemente procedimentos nesse sentido, sob pena de multas e outras autuações e cominações previstas em lei.

Por fim, a título de exemplificação, insere-se entre as matérias de competência normativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) o disciplinamento referente à embalagem de alimentos, bebidas, águas envasadas, seus insumos etc. Além disso, os regulamentos sanitários são harmonizados no domínio do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) com o propósito de zelar pela proteção e saúde dos consumidores e de facilitar o comércio entre os países do Cone Sul.



Pelas razões expostas, entendemos que a matéria já está suficiente e adequadamente regulada no Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o PLC nº 135, de 2017, não é oportuno.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18984.59775-46



Relatório de Registro de Presença

CTFC, 28/11/2018 às 11h - 21ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

MDB		
TITULARES		SUPLENTES
VAGO		1. SIMONE TEBET PRESENTE
AIRTON SANDOVAL	PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO
DÁRIO BERGER	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM	PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
REGINA SOUSA	PRESENTE	3. JORGE VIANA
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO
DAVI ALCOLUMBRE		3. RICARDO FERRAÇO PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	1. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE		1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN		2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PR, PTB, PRB)		
TITULARES		SUPLENTES
CIDINHO SANTOS	PRESENTE	1. EDUARDO LOPES
ARMANDO MONTEIRO		2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL

VALDIR RAUPP

WELLINGTON FAGUNDES

PAULO ROCHA

VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 135/2017)

NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

28 de Novembro de 2018

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor